



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PLS 336/18)

Suprime-se do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2018, o *caput* do art. 9º e seus parágrafos, renumerando-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo suprimir o art. 9º do PL 336/2018, no intuito de conferir maior racionalidade e lógica ao arranjo tributário pretendido para os fundos de investimentos em participações não qualificados como entidades de investimento.

Considerando que o art. 8º deste PL 336/2018 sujeita referidos fundos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, inexiste razão para tributar os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos por, ficcionalmente, considerá-los pagos ou creditados aos cotistas.

Isso porque, de acordo com a lógica que preside a tributação das pessoas jurídicas, a distribuição de lucros e dividendos é isenta de imposto, conforme disposição do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Sendo assim, o art. 9º do PL 336/2018, que se pretende suprimir, estaria criando situação contraditória com o racional que se pretende conferir à tributação dos fundos de investimentos em participações não qualificados como entidades de investimento.

Além disso, a redação do dispositivo, tal qual posta, levaria à tributação de rendimentos percebidos anteriormente à entrada em vigência da lei que institui o Imposto sobre a Renda na Fonte. Trata-se, portanto, de clara ofensa ao princípio da irretroatividade tributária, positivado no art. 150, III, a, da Constituição Federal.

Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 2588 e do RE nº 541.090, em que a Corte afastou a regra do parágrafo único do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 por entender

SF/18792.69481-10

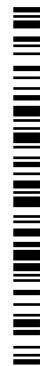
que a incidência de tributos sobre rendimentos auferidos anteriormente à vigência da lei que o instituiu é ofensiva ao princípio da irretroatividade.

Trata-se, portanto, de supressão indispensável para garantir a rationalidade da tributação dos fundos de investimentos em participações que não se qualificam como entidades de investimentos.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda de inegável relevância.

Sala da Comissão,

**Senador TASSO JEREISSATI**



SF/18792.69481-10